

Relator: *Ministro Fernando Gonçalves*

Autor: *Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso (Substituto Processual)*

Réu: *J.L.J.*

Suscitante: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cacoal – RO*

Suscitado: *Juízo de Direito de Jaciara – MT*

#### **EMENTA**

*Conflito negativo de competência. Investigação de paternidade. Alimentos. Mudança de domicílio no decorrer da Lide.*

1. A mudança de domicílio do menor e de seu representante legal depois de configurada a relação processual não modifica a competência firmada no momento em que a ação é proposta. Depois de fixada aquela, as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas são irrelevantes, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.
2. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Jaciara – MT, o suscitado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Jaciara – MT. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro-Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2005 (data de julgamento). Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

DJ de 21.03.2005.

#### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal – RO, suscitante, e o Juízo de Direito da Comarca de Jaciara – MT, suscitado, em ação de investigação de paternidade promovida pelo Ministério Pùblico do Estado do Mato Grosso em face de José Luís Jeremias, pleiteando a declaração de vínculo paterno e o conseqüente amparo alimentar à criança Adriani Barcelos de Andrade.

Os autos foram remetidos pelo suscitado à Justiça de Rondônia, em acolhimento a pleito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, dada a mudança de residência da representante da menor para a Comarca de Cacoal – RO e a existência de foro privilegiado (fls. 78 do CC n. 46.522).

Aduz então o Juiz suscitante que perfectibilizada a relação processual angular, às partes não é dado alterar o juízo por motivo de conveniência própria (fls. 02/03).

A Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fl. 16, verso, manifesta-se no sentido da competência do Juízo suscitado, sustentando que a competência se fixa no momento da propositura da ação, consoante determina o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): É preciso esclarecer, antes de mais nada, que o CC n. 46.522, apensado a estes autos, nada mais é que o processo da ação de investigação de paternidade, encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça pelo Juízo suscitante (fl. 101 do CC n. 46.522) quando do pedido de informações.

O entendimento desta Corte, em casos semelhantes, está pacificado no sentido de que a competência se firma no momento da propositura da ação, independentemente da mudança de domicílio das partes no decorrer do processo (art. 87 do CPC).

A propósito:

*"Competência. Alimentos. Mudança de residência no decorrer da Lide. — É competente para a ação o foro do domicílio ou da residência do alimentando. Determinando-se a competência no momento em que a ação é proposta, irrelevante afigura-se o fato de haverem os alimentandos, após a citação do réu, se mudado para outro Município. Precedente da Segunda Seção. — Tratando-se de menores impúberes hipossuficientes, cujos direitos em litígio são indisponíveis, inexigível era a apresentação de *declinatoria fori* na ação de oferta de alimentos contra eles proposta em outra Comarca. — Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Curitiba." (CC n. 19.782/PR, Segunda Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.04.1999)*

*"Conflito de competência. Momento em que a competência é fixada. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia' (CPC, art. 87). Conflito conhecido para declarar competente o MM.Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Vitória-ES." (CC n. 35.761/SP, Segunda Seção, Relator-Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator p/ o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 15.09.2003)*

Importante destacar que, não fora por questão de estabilidade decorrente da letra do art. 87 do Código de Processo Civil, no caso, também, por razão de conveniência a competência não deve ser modificada, porque apesar da transferência da representante legal da menor para a Cidade de Cacoal (Juízo suscitante), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público para prova da ação de investigação cumulada com alimentos residem na Comarca de Jaciara – MT — juízo suscitado.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Jaciara – MT, o suscitado.